



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334973

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0018978-35.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GUILHERME DA SILVA ANDRADE, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o agravo interposto pelo sentenciado, pela perda de seu objeto. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0018978-35.2024.8.26.0050.
Comarca de São Paulo.
Agravante: Guilherme da Silva Andrade.
Agravado: Ministério Público.

Voto nº 49.285.

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PENA DE MULTA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PERDA DE OBJETO. I. **Caso em Exame** O sentenciado interpôs agravo em busca da reforma de decisão que indeferiu pedido de extinção da punibilidade sem pagamento da pena de multa, alegando hipossuficiência econômica e alteração de entendimento do STJ sobre o tema 931. II. **Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em verificar se a hipossuficiência econômica do agravante justifica a extinção da punibilidade sem o pagamento da pena de multa, considerando o entendimento do STJ no tema 931. III. **Razões de Decidir** 3. O julgamento do mérito do agravo está prejudicado, pois sobreveio decisão de primeiro grau julgando extinta a pena de multa. IV. **Dispositivo e Tese** 4. Agravo julgado prejudicado pela perda de objeto. *Tese de julgamento:* 1. A extinção da pena de multa torna prejudicado o recurso de agravo no qual se buscava justamente esse desfecho.

1. Inconformado com a decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara das Execuções Criminais desta Comarca de São Paulo, que indeferiu o seu pedido de extinção da punibilidade, independentemente do pagamento da pena de multa, o sentenciado Guilherme da Silva Andrade agravou em busca da reforma do julgado. Aduz que “O STJ alterou, em fevereiro de 2024, a redação do tema 931, que hoje tem a seguinte redação: ‘O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.’”. Afirma que o valor devido é inferior a 1.200 UFESPs, de modo que fica dispensada a cobrança, nos termos da Lei

Estadual nº 14.272/2010, bem como que “os dados presentes nos autos” demonstram a sua hipossuficiência econômica, inclusive por ser assistido pela Defensoria Pública, ter sido fixado na sentença o valor mínimo para o cálculo da pena pecuniária e por se encontrar desempregado, tudo a evidenciar sua miserabilidade e a autorizar a extinção da punibilidade sem a exigência do pagamento da pena de multa.

Regularmente processado o recurso e mantida a decisão agravada, pelo desprovimento opinou a douta Procuradoria de Justiça.

É a síntese do necessário.

2. Consulta aos autos de execução do agravante, pelo sistema e-SAJ, revelou ter o douto juiz julgado extinta a pena de multa a ele imposta na sentença condenatória proferida nos autos nº 1513044-41.2022.8.26.0228, em decisão transitada em julgado para as partes (fls. 89/90 e 100 dos autos nº 7003841-64.2019.8.26.0050).

Assim, obtida em primeira instância a providência que aqui se buscava, perdeu objeto este agravo, que por tal motivo deve ser julgado prejudicado.

3. Destarte, pelo meu voto, **julga-se prejudicado o agravo interposto pelo sentenciado, pela perda de seu objeto.**

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ
- Relator -